

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº : 860/92  
INTERESSADA : Faculdade de Ciências e Letras de Avaré  
ASSUNTO : Solicita convalidação dos estudos realizados por Audo do Amaral Rocha, no Curso de Geografia, no período de 1988 a 1991  
RELATOR : Cons. Celso de Rui Beisiegel  
PARECER CEE Nº : 1274/92 CETG Aprovado em 21/10/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

A direção da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, por meio do Ofício nº 237/92, solicita a este Conselho a convalidação dos estudos realizados por Audo do Amaral Rocha, no Curso de Geografia, no período de 1988 a 1991, expondo o que segue:

"Audo do Amaral Rocha concluiu o Curso de Geografia na Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, em 1991, colando grau em 28/12/91. O diploma foi a seguir encaminhado à Faculdade de Odontologia de Bauru -USP, para fins de registro.

Ocorre que o ingresso do referido licenciado deu-se com isenção de Concurso Vestibular, por ser ele bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas da Instituição de Ensino Superior de Avaré, curso concluído em 1987.

O diploma deste último curso foi registrado pela Faculdade de Odontologia em 23/09/88, data posterior à da matrícula inicial no Curso de Geografia da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré. Por esse motivo o processo de registro do diploma referente ao último curso realizado encontra-se paralisado na USP".

PROCESSO CEE Nº 860/92

PARECER CEE Nº 1274/92

A Faculdade interessada juntou ao mencionado ofício cópia do diploma devidamente registrado pela Universidade de São Paulo, em 21 de setembro de 1988, em nome de Audo do Amaral Rocha, pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Avaré.

## 2- APRECIÇÃO

Versam os autos sobre o caso de aluno, concluinte de curso superior, matriculado em outro curso superior, com isenção de concurso vestibular, que não apresentava, à época de sua matrícula, o registro em seu diploma.

O entendimento firmado pelo Conselho Federal de Educação sobre a matéria, expresso nos Pareceres nºs 424/86 e 578/87, é da impossibilidade dessa matrícula independentemente do registro do diploma (Doe. nº 307:215 e Doc. 319:135).

Contudo, em reiterados pronunciamentos, tem aquele Conselho convalidado, em caráter excepcional, as situações de fato, onde os estudos foram realizados sem a observância dessa exigência, desde que a mesma tivesse sido cumprida posteriormente, descabendo ao interessado culpa no retardamento do registro do diploma que lhe abriu as portas do novo curso. (Par. CFE 215/89 - Doc. 388:199, Par. CFE nº 514/90 e 555/90 - CONSAE nº 4/91: 23 e 28).

Neste Conselho existem manifestações no sentido de que, se a exigência do registro visa a comprovar a regularidade do curso anterior, a prova "a posteriori" não deve impedir a convalidação pleiteada. Em vários pareceres, considerando sua competência para manifestar-se

PROCESSO CEE Nº 860/92

PARECER CEE Nº 1274/92

sobre a regularização de atos praticados por instituições de ensino a ele jurisdicionados, este Conselho tem convalidado os estudos realizados na mesma situação ora apresentada (Par. CEE n°s 991/87, 1112/90, 484/91).

### **3- CONCLUSÃO**

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos realizados por Audo do Amaral Rocha, no Curso de Geografia, da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré.

São Paulo, 28 de setembro de 1992.

**a) Cons. Celso de Rui Beisiegel**  
**Relator**

### **4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Roberto Moreira, Celso de Rui Beisiegel, Benedito Olegário R.N. de Sá, Raphaela Carrozzo Scardua e "ad-hoc" Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 07/10/92.

**a) Cons. Celso de Rui Beisiegel**  
**no exercício da Presidência**

PROCESSO CEE Nº 860/92

PARECER CEE Nº 1274/92

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" 21 de outubro de 1992.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha  
Presidente**